

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA: O ESBULHO POSSESSÓRIO COMETIDO PELO ESTADO¹

Gustavo Henrique de Souza Silva²

1 INTRODUÇÃO; 2 DESAPROPRIAÇÃO ORDINÁRIA; 2.1 PRESSUPOSTOS E INDENIZAÇÃO; 2.2 PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO; 3 DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA E BASE NORMATIVA; 3.1 AÇÕES POSSESSÓRIAS PROTETIVAS; 3.2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS; 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo aborda o tema da desapropriação em suas formas, realizando um paralelo entre a expropriação ordinária e a indireta. Visa-se descrever e abordar aspectos gerais dos dois tipos de intervenção do Estado na propriedade privada, e como tal interferência deve ser feita, apresentando os requisitos básicos para que a expropriação atenda os ditames legais. Assim, tem-se por objetivo o estudo da chamada Desapropriação Indireta, que é tratada como um esbulho possessório cometido pelo Estado, vez que este não se atenta à marcha processual prevista tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional. Define-se como esbulho haja vista que além do processo administrativo não ser observado, não oportunizando ao particular qualquer chance de defesa, também se negligencia a indenização prévia e justa – que é requisito obrigatório da desapropriação ordinária - o que acarreta ainda mais prejuízo ao particular. Para a feitura do presente utiliza-se o método hipotético-dedutivo, haja vista que serão objetos de pesquisa diplomas legais respectivos e correntes doutrinárias a fim de constatar a aplicabilidade e veracidade dos questionamentos apresentados. Ante o exposto tem-se por objetivo a percepção geral da intervenção do Estado na propriedade privada, bem como as causas que ensejam a expropriação de bens particulares. Visa-se, também, divulgação do presente tema, vez que sua relevância é notória e inquestionável.

PALAVRAS-CHAVES: Intervenção; Estado; Desapropriação; Processo.

ABSTRACT: This article addresses the issue of expropriation in their ways, making a parallel between the ordinary and indirect expropriation. The aim is to describe and address general aspects of both types of state intervention in private property, and as such interference must be made, with the basic requirements for the expropriation meets the legal dictates. Thus, it has been aimed at the study of so-called indirect expropriation, which is treated as a possessory robbery committed by the state, since the state is not attentive to the procedural motion provided both in the Constitution and in the infra-constitutional legislation. Defined as robbery considering that beyond

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. M. Wildemar Roberto Estralioto.

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. gustavo9354@hotmail.com.

the administrative process is not observed, not giving opportunities to particular any chance of defense, also overlooking the prior and fair compensation - which is mandatory requirement of ordinary expropriation - which still causes more harm to the particular. For the making of this we use the hypothetical-deductive method, considering that will research their legislation objects and doctrinal currents in order to determine the applicability and accuracy of the submitted questions.

Based on the foregoing has been aimed at the general perception of state intervention in private property as well as the causes giving rise to expropriation of private property. The aim is also disclosure of this issue, since their relevance is obvious and unquestionable.

KEY-WORDS: *Intervention; State; Expropriation; Process.*

1 INTRODUÇÃO

O direito de propriedade é um dos mais importantes direitos assegurados pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil a todos os indivíduos. É salutar dizer que é um direito fundamental que oportuniza cada indivíduo a ter seu próprio bem (móvel ou imóvel), e fazer dele o que julgar conveniente, salvo as restrições prescritas em lei (função social da sociedade, nos casos dos bens imóveis).

Mas, como prescreve o ordenamento jurídico pátrio, o Estado pode interferir na propriedade privada mediante motivação e com estrita observância no processo administrativo específico.

Isto traz a lume que o interesse público sobrepõe o privado, de modo que é perfeitamente possível que o Estado utilize a propriedade sem apossar-se desta, o que é facilmente observável nas servidões administrativas, bem como pode tomar para si a propriedade, desde que haja fundamentação e mediante prévia e justa indenização, tornando-se titular da propriedade, como ocorre na desapropriação.

Assim, a presente pesquisa tem como pedra angular o direito de propriedade individual, com a interferência estatal na mesma, quando necessário.

A desapropriação é a mais severa e voraz interferência estatal na propriedade privada, privando de modo brusco o particular dos direitos em relação a sua propriedade, e conforme aludido acima, a desapropriação é perfeitamente permitida no ordenamento jurídico, regulado pela Constituição Cidadã de 1988.

Ocorre que, a não observância por parte do Estado do processo expropriatório, acarreta um enorme transtorno ao particular. Especificamente no

caso em tela, a expropriação sem prévia e justa indenização, como prescreve a Carta Magna, ou sem a observância do processo administrativo (contraditório) é chamada de desapropriação indireta.

Tal instituto é previsto também na legislação infraconstitucional, e doutrinariamente é considerado esbulho possessório estatal contra o particular, onde este não tem a oportunidade de manifestar-se contra a posse irregular, justamente por não ter processo, não tendo chance de defender seu direito de propriedade. A desapropriação indireta é um problema que deve ser analisado, pois, sua relevância é impar para toda a sociedade.

Para a concretização do presente trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo, uma vez que vários juízos e correntes doutrinárias serão objeto de estudo e pesquisa, para, ao final, constatar a aplicabilidade e veracidade das hipóteses obtidas, analisando a que mais se amolda ao tema proposto.

Ademais, no segundo capítulo serão abordados os aspectos mais importantes da desapropriação ordinária, neles compreendidos seus requisitos precípuos e imprescindíveis.

Já no terceiro capítulo será abordado o instituto da desapropriação indireta, que se trata de uma espécie de esbulho possessório cometido pelo Estado em face do particular, quando aquele não observa o processo expropriatório ordinário previsto tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional.

2 DESAPROPRIAÇÃO ORDINÁRIA

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988³ prescreve em seu artigo 5º inciso XXII que “é garantido o direito de propriedade;”. De modo que o indivíduo possui o arbítrio de possuir uma propriedade particular, sendo esta adquirida por meios lícitos.

Ocorre que o referido direito pode ser mitigado em face de interesse público, surgindo, assim, umas das intervenções do Estado na propriedade privada.

³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: em fevereiro de 2016.

Conceitua-se desapropriação, alvo da presente pesquisa como “[...] o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante pagamento de indenização.”⁴

Também neste sentido Fernanda Mariela⁵:

Desapropriação é um **procedimento administrativo** em que o Poder Público adquire a propriedade do particular de forma compulsória, para fins de interesse público, atingindo-se assim a faculdade quem tem o proprietário de dispor da coisa segundo sua vontade, afetando o caráter perpétuo e irrevogável do direito de propriedade com a conseqüente indenização. *[sic]*

Salienta-se o caráter unilateral do instituto da desapropriação, haja vista que o particular não possui arbítrio de entrega do bem para o Poder Público, de modo que apenas é discutível, em fase processual, o valor da indenização ofertada pelo ente titular da desapropriação.

É unilateral, pois a vontade do poder público se impõe a do proprietário do bem, que poderá apenas discordar quanto ao valor da desapropriação, mas não dela em si, podendo tal entrave ser resolvido na esfera judicial. Ressalva, ainda, que a desapropriação é um ato de duplo efeito, sendo causa de extinção e aquisição de domínio, o que não pode ser confundido com transferência do direito de propriedade. Em outras palavras, o expropriado perde o seu direito de propriedade, enquanto o poder público adquire um novo direito sobre este mesmo objeto sem que, entretanto, eventuais defeitos ou direitos relativos à relação jurídica anterior se transfiram.⁶

Ante o acima exposto, nota-se que a desapropriação é uma das formas mais drásticas de intervenção do Estado na propriedade privada, vez que o direito do particular é reduzido em face do interesse público.

Assim preleciona Dirley da Cunha Júnior⁷:

⁴CARVALHO FILHO, José dos Santos. Desapropriação. *In:_____*. **Manual de Direito Administrativo**. de25. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2012, p. 807-871.

⁵MARINELA, Fernanda. Intervenção na Propriedade. *In:_____*. **Direito Administrativo**. 5. ed., Niterói: Impetus, 2011, p. 785-873.

⁶ABAGGE, Yasmine de Resende. **Breves comentários sobre o instituto da Desapropriação**. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 47, novembro 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2582>. Acesso em fevereiro de 2016.

⁷JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Intervenções Estatais na Propriedade**. *In: _____*. **Curso de Direito Administrativo**. 7 ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2009, p. 413-420.

Com efeito, a desapropriação é modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada (mas também, excepcionalmente, s desde que atendidos certos requisitos, na propriedade pública), que consiste em um procedimento administrativo através do qual o Poder Público ou seus delegados subtrai do particular (ou, excepcionalmente, do próprio Poder Público, nessa ordem: a União do Estado ou do Município; o Estado só do Município) algum bem, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social e pagamento de justa indenização (em regra, em dinheiro; excepcionalmente, em títulos da dívida pública).[sic]

Com o exposto, a limitação imposta ao particular pode ser também concretizada pelo Poder Público em face de outro Ente Público menor, sendo que o procedimento inverso não é permitido. A desapropriação de bem público é regulada pela Lei 3.365/41, que no artigo 2º preleciona que “Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios”⁸.

Pertinente é afirmar que desapropriação, seja ela em face de particular, seja em face de bem de outro Ente Público, deve ocorrer com máxima atenção de alguns requisitos obrigatórios, quais sejam, a prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, bem como o pagamento de justa indenização proporcional ao valor do bem expropriado. Tais pressupostos serão explicados a seguir.

2.1 PRESSUPOSTOS E INDENIZAÇÃO

Em virtude da violência da expropriação, esta apenas pode ocorrer com a estrita observância aos parâmetros constitucionais previstos no artigo 5º, inciso XXIV, que determina que “lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”⁹.

Ante o diploma legal supramencionado, constata-se que a expropriação deve ser justificada pela aparente e comprovada necessidade ou

⁸ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de Junho de 1941. **Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm. Acesso em fevereiro de 2016.

⁹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: em fevereiro de 2016.

utilidade pública, interesse social, sem olvidar da prévia indenização proporcional e justa do valor apurado do bem.

Neste sentido os requisitos podem assim ser analisados:

Primeiramente, no que diz respeito à necessidade pública, esta se faz presente quando, em casos de urgência, o Estado se vê na obrigação de integrar determinado bem, antes pertencente ao particular, ao patrimônio público, para que seja resolvida uma problemática iminente que exige, desde logo, o uso do bem desapropriado. Quanto à utilidade pública, esta se configura quando da conveniência da transmissão de um dado bem privado ao domínio público, mesmo que seja dispensável.

[...]

Já o interesse social acontece quando o Poder Público vislumbra a redução das disparidades sociais, normalmente, em questões relativas à função social da propriedade. O Estado visa o melhor aproveitamento da propriedade particular, quando da expropriação da *res*, em prol do interesse coletivo, ou até mesmo de classes sociais necessitadas.¹⁰

Assim, necessidade pública fica entendida quando há urgência do Ente Público em desapropriar determinado bem particular em virtude de situação na qual seja imprescindível que o determinado bem seja expropriado, passando a integrar o patrimônio público.

Já utilidade é constatada quando é conveniente ao Poder Público que um determinado bem seja incorporado a seu patrimônio, ainda que a desapropriação, bem como a incorporação seja dispensável.

E entende-se interesse social como a situação que visa o bem comum, ou seja, o bem de toda a coletividade ou parte dela. Deste modo, é a busca do bem social em detrimento do direito privado do indivíduo, vez que este é menor do que aquele.

Ainda a respeito dos requisitos da desapropriação, não se pode olvidar da indenização prévia e justa, devendo ser paga em dinheiro, como prescreve o artigo 5º, inciso XXIV, já anteriormente citado.

A respeito da indenização obrigatória no procedimento em comento, preleciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹¹:

Porque deva ser justa, a indenização há de cobrir os lucros cessantes, o valor histórico, o fundo de comércio, as despesas de sub-rogação de ônus,

¹⁰ZERBES, Marcelo In da. **Desapropriação e aspectos gerais da intervenção do Estado na propriedade privada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1294, 16 jan. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9394>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

¹¹MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O Domínio Privado e o Estado. In: _____. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 500-530.

os juros de mora, as custas despendidas, os salários de peritos e os honorários de advogado. Os juros compensatórios, a partir da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, serão de 6% ao ano, e os moratórios, também, de 6% ao ano.

[...]

O total da indenização, entretanto, para que ela possa ser considerada realmente justa, deve ser corrigido sempre que o valor da moeda se modificar; neste sentido, o art. 26, § 2.º, da Lei de Desapropriações, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 6.306, de 15 de dezembro de 1975, que obrigou a correção monetária da importância fixada, se decorrer mais de um ano entre a data da avaliação e a do pagamento.

Relevante certamente é a lição do doutrinador acima citado, vez que em ponderação a respeito das verbas indenizatórias oriundas da expropriação, vez que tais verbas devem contemplar os lucros cessantes, juros moratórios e compensatórios, bem como incidir sobre o valor correção monetária, caso decorra mais de um ano entre a data da avaliação e a do pagamento.

Ainda a respeito da indenização no procedimento expropriatório Marcelo Alexandrino¹² assim ensina:

Pra ser justa, a indenização deverá abranger não só o valor atual do bem expropriado, como também os danos emergentes e os lucros cessantes decorrentes da perda da propriedade, além dos juros moratórios e compensatórios, da atualização monetária, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios.

Bem, como se observa nos ensinamentos supra, a indenização vai muito além dos valores correspondentes ao preço avaliado do imóvel, abrangendo as verbas despendidas pelo expropriante no procedimento expropriatório.

2.2 PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO

O processo de expropriação de bem de particular deve atender os ditames legais, devendo ser observados todos os procedimentos (fases) até que o bem seja, de fato, incorporado ao patrimônio público.

Tais procedimentos obrigatórios devem nortear o processo em obediência ao Princípio do Devido Processo Legal, que dá ao expropriado chance de contestar, oportunamente, a expropriação.

¹² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Intervenção do Estado na Propriedade e no Domínio Econômico. In: _____ **Direito Administrativo Descomplicado**. 16. ed, São Paulo: Método, 2008, p. 947-994.

O procedimento da expropriação é composto por duas fases, quais sejam, a fase declaratória e a executória. Sendo que esta última pode se dar de modo extrajudicial (administrativa) ou judicial.

A fase declaratória consiste no momento procedimental em que é declarado o fundamento constitucional por parte de quem possuir competência para tanto, nos termos acima referidos. Trata-se do momento em que se realiza a declaração da necessidade pública, utilidade pública ou interesse social (geral ou especial).

[...]

Com base na declaração do fundamento, passa-se para a fase executória, consistente na efetiva transferência de domínio do bem expropriado. Esta pode ocorrer administrativamente, quando o expropriado aceita o valor proposto pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes ou, então, judicialmente, hipótese em que o ente expropriante propõe a ação de desapropriação cujo objeto é restrito ao preço que é devido, a título de indenização, e a regularidade do próprio processo decorrente da ação de desapropriação [...].*[sic]*¹³

Neste sentido Diógenes Gasparini¹⁴:

Duas são as fases do procedimento expropriatório. A primeira é a *declaratória*; a segunda é a *executória*. Aquela consubstancia-se na declaração da necessidade ou utilidade pública ou do interesse social, e esta, a executória, caracteriza-se pelo conjunto das medidas *administrativas* (convocação do expropriado, oferecimento da indenização, lavratura da escritura amigável de desapropriação) ou *judiciais* (ingresso em juízo com a competente ação expropriação) que visam concretizar a vontade do Poder expropriante, manifestada na fase declaratória.

A respeito da indenização devida no processo de expropriação, preleciona Marçal Justen Filho¹⁵:

Desapropriação não se confunde com o confisco, hipótese admitida no direito brasileiro apenas em situação de perda de bem utilizado para fins criminosos.

O ponto fundamental para a diferenciação reside em que a desapropriação se faz unilateralmente, mediante indenização justa. Já o confisco é ato unilateral extintivo do domínio sobre um bem, sem contrapartida ou mediante pagamento simbólico.

Lembre-se que a indenização deve sempre ser justa, ainda quando não seja paga previamente em dinheiro.

Mas, de regra, a indenização será paga previamente em dinheiro, como requisito de aperfeiçoamento da desapropriação. No entanto, a Constituição

¹³MAFFINI, Rafael. Das Restrições ao Direito de Propriedade. In:_____. **Direito Administrativo**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 205-217.

¹⁴ GASPARINI, Diógenes. Desapropriação. In:_____. **Direto Administrativo**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 885-934.

¹⁵JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

estabelece exceções, em que a indenização poderá ser paga posteriormente e em valores distintos de dinheiro. As exceções no art. 182, §4º (frustração da função social da propriedade urbana), e no art. 184 (reforma agrária).

Cumprido ressaltar a diferenciação entre a desapropriação ordinária e o confisco. Este é um ato extintivo em virtude do ilícito que ensejou a aquisição do bem tomado pelo poder público, aquela, se dá pela expropriação revestida de legalidade e licitude, deve ser concretizada mediante prévia e justa indenização.

Primeiramente a autoridade tem que apresentar uma declaração, com a finalidade de justificar os pressupostos da desapropriação, comprovando a ausência de outra solução menos lesiva. Este ato pode ser feito pelo Poder Executivo, através de decreto expropriatório, ou pelo Poder Legislativo, mediante lei.

É imprescindível, que a declaração traga a destinação a ser dada ao bem, baseado em fundamento legal, assim como os recursos orçamentários destinados à desapropriação, sempre identificando o responsável pelo ato e fazendo a descrição do bem, para certificar o objeto da demanda. Não poderá a autoridade deixar de apurar um valor para a indenização e os encargos a que estão sujeitos.

Este ato administrativo necessita de autorização orçamentária, que exige que os programas e projetos estejam incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e vedando realizações de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários.

Importante é o destaque do controle orçamentário no processo expropriatório, haja vista que a indenização deve ser prévia e em dinheiro.

O Ente responsável pela expropriação de um determinado bem deve observar a sua receita a fim de que os valores despendidos na indenização não fiquem além do orçamento estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, não gerando, assim, custos não previstos.

3 DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA E BASE NORMATIVA

A desapropriação indireta pode ser definida como:

[...] a que se processa sem observância do procedimento legal; costuma ser equiparado ao esbulho, e por isso mesmo, pode ser obstada por meio de ação possessória. No entanto, se o proprietário não impedir no momento oportuno, deixando que a Administração lhe dê uma destinação pública, não mais poderá reivindicar o imóvel, pois bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação [...].¹⁶

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Desapropriação. In: _____. **Direito Administrativo**. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 165-193.

Destaca-se a interessante comparação da desapropriação em análise e o esbulho possessório, haja vista o caráter ilegal do apossamento do bem por parte do Ente responsável.

Ainda neste sentido:

Desapropriação indireta é o fato administrativo pelo qual o Estado se apropria do bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia. Costuma ser equiparada ao esbulho podendo ser obstada por meio de ação possessória

[...]

Esse dispositivo cuida da hipótese do denominado fato consumado. Havendo o fato incorporação ao bem ao patrimônio público, mesmo se tiver sido nulo o processo de desapropriação, o proprietário não pode pretender o retorno do bem ao seu patrimônio. Ora, se o fato ocorre mesmo que o processo seja nulo, pouca ou nenhuma diferença faz que não tenha havido processo. O que importa é que tenha havido incorporação.¹⁷

Marçal Justen Filho¹⁸ assim preleciona:

A desapropriação indireta consiste no apossamento fático pelo Poder Público, sem autorização legal nem judicial, de bens privados. Trata-se, em última análise, de prática inconstitucional, cuja solução haveria de ser a devolução do bem ao particular, acompanhada da indenização por perdas e danos, e a punição draconiana para os responsáveis pela ilicitude.

Lamentavelmente, reputasse que o apossamento fático pelo Estado de um bem acarreta a sua integração no domínio público, tese fundada no art. 35 do Decreto-lei nº 3.365 e em outras disposições pretéritas. Essa concepção tem de ser repudiada em vista da Constituição: se a desapropriação depende de prévia e justa indenização em dinheiro, a ser fixada judicialmente, não há fundamento jurídico mínimo para afirmar a aquisição do domínio por parte do Estado mediante um ato de força, incomparável com a ordem jurídica. É evidente que, em face da Constituição, cabe também a punição civil, administrativa e penal para o agente público que ousou ignorar a Constituição.

A desapropriação indireta, segundo o autor supra, é algo muito grave, haja vista ser um ato atentatório à Constituição.

¹⁷ CAMPANELLA, Luciano Magno Campos. **Análise crítica da desapropriação indireta**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3948, 23 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27879>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Pode o ato ilícito em análise perfeitamente ser considerado como inconstitucional, haja vista que o mesmo fere expressamente os dispositivos do Diploma Magno.

Com a desapropriação indireta, o Poder Público se apossa de um bem sem o devido processo legal e sem o consentimento do proprietário, impossibilitando a este o uso e gozo da propriedade, retirando-lhe o conteúdo econômico. A desapropriação indireta é um instituto não regulado por lei, mas que é uma realidade no Direito Brasileiro. Nas explicações trazidas acima, tentamos explanar da maneira mais completa e objetiva a respeito do procedimento utilizado para o ato de desapropriar, para que fosse possível chegar ao entendimento do absurdo que acontece, quando o Poder Público, sem nenhuma declaração prévia, e sem nenhum processo administrativo, nem judicial, se apropria do bem do particular.¹⁹

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo²⁰ deste modo conceituam a expropriação:

Desapropriação indireta é o ato por meio do qual o Estado se apropria de bem particular, sem a observância dos requisitos de declaração e da indenização prévia.

Na desapropriação indireta, repudiada pela doutrina, o Estado apropria-se de bem de particular sem o devido processo legal: não declara o bem como de interesse público e não paga a justa e prévia indenização. Apropria-se do bem e pronto! Exemplo de desapropriação indireta é a apropriação de áreas privadas pelo Poder Público para a abertura de estradas sem o devido pagamento de desapropriação.

Assim, ideal seria que a desapropriação sem a observância dos ditames constitucionais e legais não deveria ter seu prosseguimento permitido, não devendo o bem ilegalmente expropriado sequer ser incorporado ao patrimônio público.

A incorporação irrevogável é embasada na legislação infraconstitucional que regula o processo expropriatório ordinário, sendo que a problemática reside justamente no fato de que a expropriação indireta, quando não detida oportunamente, faz com que o bem seja incorporado ao patrimônio público, de modo que tal incorporação é irrevogável.

¹⁹ MATOS, Tully Anne ToshieMakino do Lago; NUNES, Danilo Arthur de Oliva. **Desapropriação Indireta**. Revista Direito UNIFACS, Teresina, p. 12, n. 131. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1487-5583-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2016.

²⁰ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Intervenção do Estado na Propriedade e no Domínio Econômico*. In: _____ **Direito Administrativo Descomplicado**. 16. ed, São Paulo: Método, 2008, p. 947-994

Neste raciocínio, imperioso é o destaque da restrição de retorno da propriedade do bem para o particular após o ingresso do mesmo no patrimônio público, por força de lei.

A Lei 3.365/41²¹ que estabelece as diretrizes para a desapropriação prescreve no artigo 35 que “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.”.

Diogo de Figueiredo²² assim preleciona a respeito da incorporação do bem expropriado indiretamente:

Todavia, mesmo quando o Estado, deliberadamente ou não, apossa-se de um bem privado e o utiliza efetivamente no interesse público, considera-se que esta afetação, que decorrerá tanto da obra pública realizada como do uso público que se lhe dê, integrará de direito, irreversivelmente, o bem esbulhado, ao domínio público, cabendo, apenas, ao proprietário espoliado, pleitear a indenização, mas que, por decorrer de ato ilícito da Administração, deverá ser a mais ampla possível, contados os lucros cessantes desde o esbulho.

Além dessa hipótese mais corrente de desapropriação indireta, ela pode ainda resultar de outra modalidade de ato lícito da Administração, que, ao implantar uma das formas de intervenção parcial na propriedade, retira completamente o conteúdo econômico do bem. Neste caso, o proprietário prejudicado também terá direito ao recebimento de uma ampla indenização, correspondente ao valor de todo o bem.

Salienta-se que a indenização oriunda do esbulho possessório deve ser mais ampla possível, devendo ser computados os lucros cessantes a partir da data da expropriação irregular.

Também, destaca-se²² que é possível a ocorrência do esbulho parcial, qual seja, aquele que atinge uma parte do bem, fazendo com que o restante sofra desvalorização.

A respeito desta última modalidade expropriatória perfeitamente possível, preleciona o autor acima que a indenização deve abranger a totalidade do bem, haja vista que, mesmo que a desapropriação seja parcial, todo o bem fora desvalorizado.

²¹ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de Junho De 1941. **Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3365.htm> . Acesso em: 23 de mar 2016.

²² NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. O Domínio Privado e o Estado. *In*: _____ **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 513-521.

3.1 AÇÕES POSSESSÓRIAS CABÍVEIS

Para o combate da desapropriação indireta o particular pode valer-se das ações possessórias previstas no ordenamento jurídico pátrio, isto com estrita observância aos ditames legais.

A respeito da ação de manutenção e reintegração de posse assim dispõe o artigo 1.210 do Código Civil: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”.²³

Neste mesmo sentido assim rezam os artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil²⁴:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Inicialmente importa salientar que não terá efeito o petitório de reintegração de posse, haja vista que o bem uma vez expropriado e afetado não poderá retornar ao patrimônio do particular.

Pensando da mesma forma, Edmir Netto de Araújo²⁵:

Entretanto, com a destinação pública que a Administração lhe dá, configura-se a *afetação* do bem que, uma vez incorporado ao patrimônio público de forma irreversível, mesmo dessa forma irregular e ilegal, não mais poderá ser objeto de reivindicação, obrigando o particular a socorrer-se judicialmente, de ação (ordinária) de indenização por **perdas e danos**, que é cabível igualmente no caso em que, sem se apossar **diretamente** do bem, a Administração lhe impõe restrições que impeçam, de maneira integral, a utilização do bem com os respectivos direitos e poderes inerentes ao domínio. Também as ações possessória ou reivindicatória podem **converter-se** em ação de desapropriação indireta [...].*[sic]*

²³ BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de Março De 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 de mar de 2016.

²⁴ BRASIL. Lei No 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 de mar de 2016.

²⁵ ARAÚJO, Edmir Neto de. Restrições à Propriedade Privada pelo Poder Público. *In*: _____ **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1158-1118

Deste modo é cabível a ação de manutenção de posse, na ocorrência de atos que dificultem o exercício da posse, ou interdito proibitório, caso haja perigo iminente de perda da posse propriamente dita.

A turbação é o ato ilícito praticado a fim de dificultar o exercício da posse, sendo caracterizado como ato ilícito contrário à pretensão original do bem. Salienta-se que para a caracterização da turbação possessória não é necessária a existência de prejuízo ou dano material, mas sim pelo desrespeito à posse legítima.²⁶

Conforme lição de Carlos Roberto Gonçalves²⁷:

A turbação pode ser, ainda, direta e indireta, positiva e negativa. Direta é a comum, a que se exerce imediatamente sobre o bem, como, por exemplo, a abertura de caminho ou o corte de árvores no terreno do autor; indireta é a praticada externamente, mas que repercute sobre a coisa possuída, como, por exemplo, se, em virtude de manobras do turbador, o possuidor não consegue inquilino para o prédio. Por outro lado, positiva é a turbação que resulta da prática de atos materiais sobre a coisa, como a passagem pela propriedade alheia ou ingresso para retirar água; negativa é a que apenas dificulta, embaraça ou impede o livre exercício da posse, pelo possuidor, como a que impede o possuidor de utilizar a porta de entrada de sua propriedade ou o caminho de ingresso em seu imóvel.

A ação de interdito proibitório é cabível caso a posse seja ameaçada, de fato, por ato ilícito, servindo de profilaxia contra o esbulho.

Tem caráter preventivo, pois visa a impedir que se concretize uma ameaça à posse. Para cada etapa, destarte, prevê-se uma ação específica. Assim, se o possuidor está apenas sofrendo uma ameaça, mas se sente na iminência de uma turbação ou esbulho, poderá evitar, por meio da referida ação, que venham a consumir-se.²⁸

Bem, a respeito destas duas ações possessórias acima mencionadas, constata-se que a ação de manutenção de posse é cabível quando de alguma forma o Estado ameaça o exercício do bem do particular a fim apropriá-lo indevidamente.

Assim, a destinação pública, concretiza adesapropriação indireta, que impossibilita o retorno do bem ao particular, ante a base normativa que trata da expropriação ordinária citada alhures.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Da Manutenção e da Reintegração de Posse. In: _____ **Direito Civil Brasileiro**. Vol5 : direito das coisas . 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 123-142.

²⁷ *Ibidem*, p. 126.

²⁸ *Ibidem*, p. 143.

Já no que se refere à ação de interdito proibitório, pode lançar mão o particular quando este se vir coagido em relação à posse do seu bem, de modo que o instituto processual em comento serve como medida preventiva contra a ameaça por parte do Ente expropriante à posse do bem.

3.2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS

No capítulo anterior foram postas em análises as ações possessórias cabíveis bem como as hipóteses que ensejam as interposições das mesmas nos respectivos casos.

Pode ocorrer, como já explicitado anteriormente, que o bem seja expropriado sem o devido processo legal, sem que qualquer ação possessória preventiva seja proposta para a defesa da posse.

Deste modo, o bem é destinado pelo Ente expropriante, adquirindo *munus* público, de modo que o particular não poderá mais reavê-lo bem. Na ocorrência efetiva do esbulho, judicialmente, o imbróglio se resolverá em perdas e danos.

José dos Santos Carvalho Filho²⁹ assim ensina a respeito da ação indenizatória:

O pedido a ser formulado, portanto, pelo prejudicado é o de *indenização* pelos prejuízos que lhe causou a perda da propriedade. Trata-se, deste modo, de ação que deve seguir o procedimento comum, ordinário ou sumário conforme a hipótese. Há quem denomine a demanda de *ação de desapropriação indireta*, mas essa denominação se nos afigura nitidamente imprópria. Na verdade, a desapropriação indireta é um fato *administrativo* e, como tal, constitui um dos elementos da causa de pedir na ação. O pedido do autor é o de ser indenizado pela perda da propriedade, de modo que a pretensão deverá ser formalizada por meio de simples *ação indenização*, cujo fato provocador, este sim, foi a ocorrência da desapropriação indireta.
[...]

Na qualidade de bem público a, sua propriedade tornou-se intangível. A sentença, se julgada procedente a ação, condenará o Poder Público a indenizar o autor, ex-proprietário, tendo em vista os prejuízos que lhe causou em face da desapropriação indireta. Têm, portanto, conteúdo condenatório a ação e ação e a sentença. *[sic]*

²⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Desapropriação. In: _____. **Manual de Direito Administrativo**. de 25. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2012, p. 807-871.

Com a lição acima, pode ser constatado que a ação ensejada pela desapropriação indireta tem caráter indenizatório, sendo que a afetação do bem é irreversível.

A desapropriação indireta é geradora de uma indenização, cujo procedimento judicial a ser seguido é o ordinário, que tem o precípua objetivo de condenar o Estado ao pagamento das verbas indenizatórias oriundas da conduta ilícita.

Salienta-se que as verbas indenizatórias não estão adstritas apenas às verbas atinentes apenas no que diz respeito ao valor do bem expropriado, mas abrange também as benfeitorias efetivamente acrescentadas ao bem, com caráter de dano emergente. Os juros compensatórios deverão entrar no cômputo indenizatório, contados a partir da ocupação indevida, sem olvidar de que os juros moratórios devem ser aferidos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.³⁰

A respeito de a ação ter natureza indenizatória por perdas e danos, a parte legítima para a propositura da mesma é o ex-proprietário do bem expropriado, repousando sobre ele a constituição das provas necessárias ao convencimento do juízo a fim de que a demanda seja julgada procedente.

Deste modo, “O proprietário vítima da desapropriação indireta deverá ajuizar a ação, visando à indenização pelas perdas e danos havidos [...]”³¹, sendo necessário que o particular comprove o domínio (propriedade) do imóvel, como requisito básico da ação indenizatória.

O foro competente para o ajuizamento da ação é determinado pela localidade do bem (*forum rei sitae*). É assim que os tribunais pátrios decidem a respeito da competência para a propositura da ação indenizatória:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA -
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO -
AÇÃO DE NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA
SITUAÇÃO DA COISA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 109 , § 2º ,
DA CARTA MAGNA , E 95 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO
FEDERAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. 1. Na
linha da orientação desta Corte Superior,

³⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

³¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Intervenção do Estado na Propriedade e no Domínio Econômico*. In: _____. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16. ed, São Paulo: Método, 2008, p. 947-994

a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel [...].

[...]

Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do forum rei sitae não viola as disposições do art. 109, § 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21.2.1994). 4. **Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória.** Precedentes do STF e do STJ. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé - SJ/RJ.³² [sic] (Grifo nosso)

Ainda neste mesmo entendimento, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região também decidiu que o foro competente para que seja proposta ação em análise é o da localidade do bem. Veja-se:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LOCAL DO IMÓVEL.

1. Ainda que a ação de desapropriação indireta tenha cunho eminentemente indenizatório, pois a causa de pedir, mesmo relacionada com o domínio, reside no apossamento irregular do bem pelo poder público, tem-se entendido que, como o pagamento não se esgota em si mesmo, pois implica a transferência da propriedade do bem para a entidade pública ocupante, a ação, na realidade, tem natureza real, devendo incidir, conseqüentemente, o preceito do art. 95 do Código de Processo Civil ("Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa..."), que versa hipótese de competência absoluta (forum rei sitae). [...].³³ [sic]

Isto posto, é sedimentado entre os tribunais pátrios que o juízo competente para apreciar a ação indenizatória em comento é o situado no local do bem objeto da lide.

Outra questão importantíssima referente à ação em análise é o prazo prescricional para o ingresso da ação. De antemão, já se adverte que tanto a doutrina quanto os tribunais muitas vezes não entram em um consenso em relação ao prazo prescricional.

³²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 46771 RJ 2004/0146695-8. Relatora: Ministra Denise Arruda. **Diário de Justiça**. Brasília, 19 de setembro de 2005.

³³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. CC 773447220124010000 PA 0077344-72.2012.4.01.0000. **Diário de Justiça Federal**. Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Atualmente, conforme o artigo 1.238 do Código Civil³⁴:

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Prescreve em 15 (quinze) anos o direito do proprietário de reaver o bem alvo da usucapião extraordinário.

Em se tratando a desapropriação indireta há quem diga que o prazo prescricional para a propositura da ação indenizatória é o mesmo da usucapião extraordinária.

Ocorre que a Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça assevera que “A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.”, o que vai de encontro com uma boa parte dos ensinamentos doutrinários do direito pátrio.

No que se refere ao prazo prescricional, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro³⁵:

Em termos de **prescrição**, entendia-se que na desapropriação indireta o prazo não é quinquenal, [...] e sim o prazo de 20 anos que o Código Civil de 1916 estabelecia para o usucapião extraordinário [...]. Embora se pleiteie **indenização**, argumentava-se que o direito do proprietário permanece enquanto o proprietário do imóvel não perde a propriedade pelo usucapião extraordinário em favor do Poder Público; considerava-se o prazo desse usucapião e não o do ordinário por que o Poder Público não tem, no caso, justo título e boa fé, já que o apossamento decorre de ato ilícito. O direito à indenização, no caso, aparecia como sucedâneo do direito de reindexação do imóvel, ficando sujeito ao mesmo prazo prescricional.

[...].

No entanto, com a redação dada ao artigo 10, parágrafo único do Decreto-Lei 3.365/41 pela Medida Provisória nº 2.2183/01, o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, extingue-se em cinco anos. Com esta norma, ficou derrogada a jurisprudência anterior sobre a matéria.

Ocorre que essa Medida Provisória foi objeto da ADIn nº 2.260/DF, tendo sido acolhida liminar por acórdão publicado no *DOU* de 2-8-02, ficando, até o julgamento final, reestabelecida a jurisprudência anterior sobre a matéria. Só que hoje o prazo para o usucapião é 15 anos, conforme o artigo 1.238 do novo código Civil. *[sic]*

³⁴ BRASIL. Lei No 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 de mar de 2016.

³⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Desapropriação. *In*: _____. **Direito Administrativo**. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 165-193.

Ademais, dada a controvérsia a respeito do lapso temporal prescritivo, o posicionamento majoritário dos tribunais tem respaldo na aplicação da Súmula oriunda do Órgão acima nominado, no sentido de decidir concretamente que o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, apesar de o Diploma Civil determinar o prazo de 15 (quinze) anos.

4 CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, nota-se a importância elevada do estudo minucioso do instituto da desapropriação indireta, pela magnitude na ilicitude de tal ato.

Como já lecionado alhures, a desapropriação é uma das intervenções mais drásticas que pode ser promovida pelo Estado em face do particular, de modo que o processo expropriatório deve trilhar o caminho proposto pela legislação que o regulamenta.

O processo de expropriação é constitucional e, se feito do modo correto, é benéfico à sociedade, vez que a sociedade é superior ao indivíduo. Importa salientar que a desapropriação, em alguns casos, é necessária à manutenção do bem estar social.

O que não pode ocorrer é a desapropriação indireta, que é, verdadeiramente, um esbulho possessório cometido pelo Estado em face do particular.

É um desrespeito para com o indivíduo que, com toda a dedicação, laborou firmemente para adquirir o seu propriedade.

Como se fora um “ladrão”, o Estado age quando vorazmente destitui o particular da propriedade de seu bem, sem sequer observar os ditames legais para a concretização da expropriação, mediante a observância dos requisitos essenciais para tal.

Não se pode permitir tal conduta danosa, sendo que necessariamente os aspectos formais e informais do instituto da desapropriação ordinária, bem como a medidas processuais conferidas aos particulares na ocorrência do referido esbulho.

A concretização da desapropriação feita por força da lei que a regulamenta, haja vista que o bem incorporado não mais poderá ser desafetado, a

não ser por outro processo específico. Assim, a incorporação do bem ao patrimônio público também deve ser alvo de estudo, no que se refere à sua motivação.

O Estado, como ente (pessoa jurídica) deve ater-se aos ditames legais consolidados pelo ordenamento jurídico pátrio, haja vista este é componente da formação de um Estado Democrático de Direito.

Como já é sabido, o Estado Democrático de Direito determina que o Estado, mesmo sendo o Ente máximo que determina o comportamento dos indivíduos aos quais subordina, deve agir de acordo com o que determina a lei.

Com tais limitações, o poder arbitrário do Estado é suprimido, conferindo aos particulares segurança dos atos por eles praticados, bem como lhes garantindo o direito de representação e questionamento em face do Estado em eventuais litígios ocorrentes.

REFERÊNCIAS

ABAGGE, Yasmine de Resende. **Breves comentários sobre o instituto da Desapropriação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 47, novembro 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2582>. Acesso em fevereiro de 2016.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Intervenção do Estado na Propriedade e no Domínio Econômico. In: _____ **Direito Administrativo Descomplicado**. 16. ed, São Paulo: Método, 2008, p. 947-994.

ARAÚJO, Edmir Neto de. Restrições à Propriedade Privada pelo Poder Público. In: _____ **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1158-1118.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: em fevereiro de 2016.

_____. Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de Junho de 1941. **Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm> Acesso em fevereiro de 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de Março De 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 de mar de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 46771 RJ 2004/0146695-8. Relatora: Ministra Denise Arruda. **Diário de Justiça**. Brasília, 19 de setembro de 2005.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. CC 773447220124010000 PA 0077344-72.2012.4.01.0000. **Diário de Justiça Federal**. Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 de mar de 2016.

CAMPANELLA, Luciano Magno Campos. **Análise crítica da desapropriação indireta**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3948, 23 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27879>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Desapropriação. In:_____. **Manual de Direito Administrativo**. de 25. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2012, p. 807-871.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Intervenções Estatais na Propriedade. In: _____. **Curso de Direito Administrativo**. 7 ed., Salvador: Editora Jus Podivm, 2009, p. 413-420.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Desapropriação. In:_____. **Direito Administrativo**. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 165-193.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

FLORENTINO, Guilherme Farias. **Análise constitucional da desapropriação indireta**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41825&seo=1>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

GASPARINI, Diógenes. Desapropriação. In:_____. **Direto Administrativo**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 885-934.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Da Manutenção e da Reintegração de Posse. In: _____ **Direito Civil Brasileiro**. Vol 5 : direito das coisas . 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 123-142.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MAFFINI, Rafael. Das Restrições ao Direito de Propriedade. In:_____. **Direito Administrativo**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 205-217.

MARINELA, Fernanda. Intervenção na Propriedade. In:_____. **Direito Administrativo**. 5. ed., Niterói: Impetus, 2011, p. 785-873.

MATOS, Tully Anne Toshie Makino do Lago; NUNES, Danilo Arthur de Oliva. **Desapropriação Indireta**. Revista Direito UNIFACS, Teresina, p. 12, n. 131. Disponível em: < file:///C:/Users/User/Downloads/1487-5583-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** . 41. Ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

NASCIMENTO, Patrícia Bezerra de Medeiros. **Da indenização decorrente da desapropriação indireta**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46830&seo=1>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

NETO, Diogo de Figueredo Moreira. O Domínio Privado e o Estado. In:_____. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 500-530.

POSSAMÃE, Marcelo; SANTOS, Gustavo Leandro dos. **Desapropriação Indireta na Propriedade Urbana**. JUDICARE. 6 de jul. 2014. Disponível em: <<http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/86/232>>. Acesso em: 22 Fev. 2016.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O instituto da desapropriação indireta em estudo: comentários acerca do tema**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12862>. Acesso em fev 2016.

ZERBES, Marcelo Inda. **Desapropriação e aspectos gerais da intervenção do Estado na propriedade privada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1294, 16 jan. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9394>>. Acesso em: 23 fev. 2016.